



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3127993 - SP (2025/0479579-1)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : RUBENS MARTINS GONCALVES
ADVOGADOS : RICARDO FRANCO DE ALMEIDA - SP085929
AGOSTINHO ANTÔNIO PAGOTTO - SP070339
AGOSTINHO ANTONIO MENEZES PAGOTTO - SP123244
CRYSTIANE MENEZES PAGOTTO BELATI - SP133123
FILIPE PEREIRA DE MELO - SP389908
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. SÚMULAS 282 E 283/STF. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por R. M. G. contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182/STJ, em processo no qual o recorrente foi condenado pela prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, caput, c/c art. 226, II, por seis vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal, à pena de 21 anos de reclusão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o agravo em recurso especial pode ser conhecido sem a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; (ii) estabelecer se é possível afastar os óbices das Súmulas 282 e 283/STF mediante alegações genéricas; (iii) verificar a suficiência do cotejo analítico para demonstração de dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte recorrente o dever de impugnar, de forma específica, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão recorrida.

4. O prequestionamento exige manifestação do tribunal de origem sobre a matéria federal, o que não ocorreu quanto à tese de desclassificação do art. 217-A para o art. 215-A do Código Penal. A ausência de enfrentamento das teses jurídicas pelo acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 282/STF.

5. A incidência da Súmula 283/STF se verifica quando o recorrente não impugna fundamentos autônomos suficientes para manter a decisão recorrida.

6. A ausência de impugnação específica quanto à falta de prequestionamento, à Súmula 283/STF e à deficiência de cotejo analítico impede o conhecimento do agravo, nos termos da Súmula 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3127993 - SP(2025/0479579-1)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : RUBENS MARTINS GONCALVES
ADVOGADOS : RICARDO FRANCO DE ALMEIDA - SP085929
AGOSTINHO ANTÔNIO PAGOTTO - SP070339
AGOSTINHO ANTONIO MENEZES PAGOTTO - SP123244
CRYSTIANE MENEZES PAGOTTO BELATI - SP133123
FILIPE PEREIRA DE MELO - SP389908
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. SÚMULAS 282 E 283/STF. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto por R. M. G. contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182/STJ, em processo no qual o recorrente foi condenado pela prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217 -A, caput, c/c art. 226, II, por seis vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal, à pena de 21 anos de reclusão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o agrado em recurso especial pode ser conhecido sem a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; (ii) estabelecer se é possível afastar os óbices das Súmulas 282 e 283/STF mediante alegações genéricas; (iii) verificar a suficiência do cotejo analítico para demonstração de dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte recorrente o dever de impugnar, de forma específica, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão recorrida.

4. O prequestionamento exige manifestação do tribunal de origem sobre a matéria federal, o que não ocorreu quanto à tese de desclassificação do art. 217 -A para o art. 215-A do Código Penal. A ausência de enfrentamento das teses jurídicas pelo acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 282/STF.

5. A incidência da Súmula 283/STF se verifica quando o recorrente não impugna fundamentos autônomos suficientes para manter a decisão recorrida.

6. A ausência de impugnação específica quanto à falta de prequestionamento, à Súmula 283/STF e à deficiência de cotejo analítico impede o conhecimento do agrado, nos termos da Súmula 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RUBENS MARTINS GONCALVES contra a decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude do óbice da Súmula n. 182/STJ.

A parte agravante alega que não pretende o reexame do conjunto fático-probatório, mas, apenas, a reavaliação jurídica dos fundamentos da condenação; que impugnou de forma específica todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre; que foi realizado o prequestionamento e a comprovação do dissídio jurisprudencial (fls. 859-868).

Requer o provimento do agravo com o consequente conhecimento e provimento do recurso especial subjacente.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 890-912).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso.

No caso, o acusado foi condenado pela prática do delito previsto no art. 217-A, caput, combinado com o artigo 226, inciso II, por seis vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, à pena de 21 (vinte e um) anos de reclusão, em regime inicial fechado, em suma porque teria praticado atos libidinosos com seu afilhado L.G.M.D., à época menor de 14 anos de idade.

A decisão monocrática, ora recorrida, não conheceu do agravo em recurso especial aos seguintes fundamentos (fls. 838-839):

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: ausência de prequestionamento, Súmula 283/STF, deficiência de cotejo analítico e Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: ausência de prequestionamento, e deficiência de cotejo analítico. Súmula 283/STF.

Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos

autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:

[...]

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial.

Do exame dos autos, verifica-se que a decisão de inadmissibilidade fundamentou-se na ausência de prequestionamento; nas Súmulas 7/STF e 283/STF e, ainda, na deficiência de cotejo analítico quanto ao dissídio jurisprudencial. A argumentação do agravo, contudo, falhou em infirmar adequadamente a aplicação dos óbices: ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF), Súmula 283/STF, e deficiência de cotejo analítico quanto a dissídio.

Com efeito, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o dever de impugnar todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando, de maneira concreta e específica, o seu desacerto.

Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que a ausência de impugnação efetiva dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem impede o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo art. 932, inciso III, do CPC e pela Súmula n. 182 do STJ.

2. O TJSP não admitiu o recurso especial, aplicando as Súmulas n. 7 do STJ e n. 283 do STF. A Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando a Súmula n. 182 do STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Consiste também em estabelecer se as Súmulas do Supremo Tribunal Federal podem ser aplicadas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

4. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do recurso, ante o óbice da Súmula n. 182 do STJ.

5. O recurso especial é espécie do gênero "recurso extraordinário", o que torna perfeitamente possível o emprego, por analogia, de Súmulas do Supremo Tribunal Federal pelo Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 2959978/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 26/08/2025)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. DUPLO FUNDAMENTO. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO (ART. 1.030, I, DO CPC) E ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE AGRAVO INTERNO E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão que inadmite recurso especial com base em múltiplos fundamentos, sendo um deles a aplicação de tese firmada em recurso repetitivo (art. 1.030, I, do CPC) e outro relacionado aos pressupostos de admissibilidade recursal (art. 1.030, V, do CPC), exige a interposição simultânea de Agravo Interno, para impugnar o capítulo referente ao repetitivo, e Agravo em Recurso Especial, para os demais fundamentos.

2. A interposição de um único Agravo em Recurso Especial para atacar ambos os fundamentos constitui erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, dada a expressa previsão legal dos recursos cabíveis.

3. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente quanto ao recurso equivocado, viola o princípio da dialeticidade recursal e atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 2767304/MG, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 25/08/2025)

O Tribunal *a quo* não analisou a tese relativa desclassificação do delito do art. 217 -A para o art. 215-A, ambos do Código Penal - desclassificação do delito de estupro de vulnerável para importunação sexual, o que evidencia a ausência do indispensável prequestionamento imposto pela Súmula 282/STF.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por vulnerados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão

sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal. Assim, a parte recorrente deve indicar, pontualmente, os trechos da decisão recorrida que enfrentaram a matéria federal suscitada, uma vez que a simples negativa de incidência da Súmulas 282/STF, desacompanhada de demonstração analítica e da indicação de fragmentos do acórdão, não satisfaz o dever de dialeticidade recursal.

De fato, ainda que não se exija que o acórdão recorrido indique literalmente o específico dispositivo da legislação federal violado, para que se considere prequestionado o tema jurídico é indispensável que a Corte local tenha se debruçado sobre as questões recursais, precisamente sob o enfoque suscitado nas razões do recurso especial. Nesse sentido: AgRg no REsp 2009842/MG, Rel. Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 16/11/2023 e AgRg no AREsp 2160649/MS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023.

Quanto ao óbice da Súmula 283/STF, o Tribunal *a quo* afastou a alegação de nulidade por cerceamento de defesa e as preliminares de quebra de sigilo profissional e de desentranhamento de provas obtidas por meio ilegal, mantendo, no mérito, a condenação por estupro de vulnerável.

O recorrente, contudo, não atacou, de maneira específica e eficaz o acórdão recorrido, cuja exigência de impugnação específica não constitui rigor excessivo, tratando-se de requisito essencial ao próprio exercício do direito de recorrer, que pressupõe a demonstração fundamentada do desacerto da decisão impugnada. A mera afirmação genérica de que os fundamentos foram atacados, sem a demonstração concreta de onde e como isso ocorreu, revela-se insuficiente para o conhecimento do recurso.

No caso, a decisão de inadmissibilidade indicou expressamente que o recurso especial não atacou fundamentos autônomos constantes de páginas específicas do acórdão recorrido, sendo ônus do agravante demonstrar, no agravo em recurso especial, que tais fundamentos foram efetivamente impugnados, indicando onde isso ocorreu, contudo, assim não o fez, incidindo a Súmula 182 desta Corte Superior.

Por fim, o conhecimento do recurso especial, com fundamento na alínea “c” do permissivo constitucional, exige o efetivo cotejo analítico entre o acórdão apontado como paradigma e o julgado recorrido, *ex vi* do art. 1.029, § 1.º, do CPC, aplicável à seara criminal por força do art. 3.º do Código de Processo Penal, bem como do art. 255, § 1.º, do RISTJ.

Na espécie, a mera transcrição de ementas, por não evidenciar a similitude fática e a divergência interpretativa da legislação federal entre os julgados confrontados, não atende aos impositivos legal e regimental. Sobre o tema: AgRg no AREsp 2489541/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado

em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024; AgRg no AgRg nos EDcl na PET no AREsp 2091916/RS , Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024 e AgRg no REsp 2398933/SP, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.127.993 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0479579-1

Número de Origem:
15008190920228260189 15019926820228260189

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUBENS MARTINS GONCALVES

ADVOGADOS : RICARDO FRANCO DE ALMEIDA - SP085929

AGOSTINHO ANTÔNIO PAGOTTO - SP070339

AGOSTINHO ANTONIO MENEZES PAGOTTO - SP123244

CRYSTIANE MENEZES PAGOTTO BELATI - SP133123

FILIFE PEREIRA DE MELO - SP389908

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUBENS MARTINS GONCALVES

ADVOGADOS : RICARDO FRANCO DE ALMEIDA - SP085929

AGOSTINHO ANTÔNIO PAGOTTO - SP070339

AGOSTINHO ANTONIO MENEZES PAGOTTO - SP123244

CRYSTIANE MENEZES PAGOTTO BELATI - SP133123

FILIFE PEREIRA DE MELO - SP389908

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026